



# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

## DECRETO Nº 7.067, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

*Dispõe sobre otimização e racionalização dos trâmites da inscrição de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Mobiliário Fiscal do Município de Itaúna e dá outras providências.*

O Prefeito do Município de Itaúna, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 82, incisos V e X, ambos da Lei Orgânica, de 1º de maio de 1990, nos termos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019,

### DECRETA:

**Art. 1º** Este Decreto visa otimizar e racionalizar os trâmites da inscrição de pessoas físicas e jurídicas no **Cadastro Mobiliário Fiscal do Município de Itaúna**, disciplinar os prazos e rotinas para emissão dos Alvarás de Licenças municipais, quando forem exigíveis, fixar data de vencimento para recolhimento das taxas municipais correspondentes, bem como para recepcionar, no que couber, a Lei Federal nº 13.874/19 (Lei da Liberdade Econômica).

**Art. 2º** Para fins deste Decreto, entende-se por:

I - Taxas: exação tributária devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do “poder de polícia” do Município, regula a prática do ato ou abstenção de fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos;

II - Licença: autorização municipal para exercício de atividade após tramitação nas Secretarias competentes;

III - Alvará: cártula na qual se instrumentalizam as licenças municipais;

IV - Cadastro Mobiliário: banco de dados com função fiscal e administrativa, de inscrição obrigatória pelas pessoas físicas e jurídicas que exerçam quaisquer atividades vinculadas a terceiros, independentemente se abrangidas pela isenção ou imunidade.

**Art. 3º** As taxas referentes ao efetivo e regular poder de polícia, exercido através de aparato de serviço de fiscalização instituído e mantido em pleno funcionamento pelo poder público municipal, terão seu lançamento por homologação nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional – CTN e vencimento no último dia útil do mês de março.

§ 1º Quando se tratar de início de atividade ou alteração em quaisquer dados do contribuinte, o recolhimento da taxa será na data do requerimento.

§ 2º O não recolhimento no prazo aqui definido sujeitará o contribuinte aos acréscimos legais e envio ao setor de Dívida Ativa.

**Art. 4º** O exercício regular das fiscalizações será exercido independentemente da necessidade de atos de liberação, mesmo que posteriormente, com a finalidade de exercer a obrigação do Poder Público local em aferir a situação dos estabelecimentos no que concerne à segurança, à higiene, à saúde, ao meio ambiente, à ordem, aos costumes, à localização e outras de interesse público relevante.



# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

...continuação do Decreto nº 7.067/19 – Fl. 2

**Art. 5º** A taxa, em decorrência do previsto nos artigos 3º e 4º deste Decreto, será devida independentemente da necessidade e/ou validade de qualquer ato de liberação para o exercício da atividade.

**Art. 6º** As licenças municipais terão validade de 12 (doze) meses a partir da data de sua emissão e deverão ter a mesma data base.

§ 1º As licenças emitidas no exercício em curso terão suas validades adequadas ao previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Os contribuintes poderão requerer junto ao Município de Itaúna a reemissão dos alvarás já recebidos para fins de adequação à previsão deste artigo.

**Art. 7º** A renovação das licenças municipais que demandam interesse da saúde pública e/ou meio ambiente deverão ser requeridas no prazo entre 90 (noventa) e 60 (sessenta) dias, respectivamente, antecedentes ao seu vencimento, através do Sistema de Protocolo Eletrônico disponível no Portal do Município na *internet*.

§ 1º Os contribuintes, com finalidade de alerta, serão comunicados do vencimento da licença de funcionamento e sanitária com 90 (noventa) dias de antecedência.

§ 2º A comunicação prevista no parágrafo anterior apenas ocorrerá para os contribuintes que tiverem seus dados de endereço eletrônico e telefone devidamente atualizados através da ferramenta “Cidadão Web” disponibilizada no sítio eletrônico oficial do Município.

§ 3º O alerta previsto no § 2º e/ou falha deste não exime o contribuinte do seu dever de renovação da licença, bem como das penalidades previstas na legislação.

**Art. 8º** Toda pessoa física ou jurídica, independentemente da atividade realizada, ainda que isenta ou imune às exações tributárias, deverá inscrever-se no Cadastro Mobiliário do Município, através da modalidade de licenciamento eletrônico da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG ou do Sistema de Protocolo Eletrônico disponível no Portal do Município na *internet*.

**Parágrafo único.** As inscrições realizadas pelo Portal da JUCEMG deverão atender no que couber aos requisitos fixados neste Decreto.

**Art. 9º** Para inscrição da pessoa física, é necessário o preenchimento de formulário próprio, acessando o Portal do Município, através do Sistema de Protocolo Eletrônico, no qual além dos dados nele solicitados, deverão ser anexados os seguintes documentos:

- I - CPF e identidade;
- II - registro na Ordem ou Conselho no qual o profissional estiver inscrito, se for o caso;
- III - endereço completo, físico e eletrônico;
- IV - declaração de enquadramento das atividades exercidas como de baixo risco, se for o caso;
- V - cópia do contrato de locação e/ou documento que autorize o uso do imóvel, quando o requerente não for proprietário do imóvel;



# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

... continuação do Decreto nº 7.067/19 - Fl. 3

§ 1º Não sendo a atividade enquadrada como de baixo risco, as gerências responsáveis pelo controle ambiental e/ou sanitário poderão solicitar, em um só chamado eletrônico, todos os documentos a serem juntados a bem dos interesses públicos a serem protegidos.

§ 2º A inscrição no Cadastro Fiscal do Município será deferida mesmo que falte algum documento ou requisito para liberação do Alvará de Localização e Funcionamento, sendo que esse somente será liberado após cumprimento das exigências legais próprias.

**Art. 10.** Para inscrição da pessoa jurídica, é necessário o preenchimento de formulário próprio, acessando o Portal do Município, através do Sistema de Protocolo Eletrônico, no qual, além dos dados nele solicitados, deverão ser anexados os seguintes documentos:

- I - cópia do contrato social, do estatuto ou do registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ou cartão do Micro Empreendedor Individual, conforme o caso;
- II - pedido permanência de livros em escritório de contabilidade e procuração ao responsável contábil;
- III - cópia do contrato de locação e/ou documento que autorize o uso do imóvel, quando o requerente não for proprietário do imóvel;
- IV - cópia do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB/MG, ou documento equivalente, ou de dispensa emitido pela corporação;
- V - cópia do cartão do CNPJ;
- VI - cópia do registro na Ordem ou Conselho no qual a pessoa jurídica estiver inscrita, se for o caso;
- VII - declaração de enquadramento das atividades exercidas como de baixo risco, se for o caso.

§ 1º Quando a inscrição se der pelo Sistema de Licenciamento da JUCEMG serão juntados em arquivo eletrônico apenas os itens previstos nos incisos II e III do *caput* deste artigo.

§ 2º O processo de inscrição por meio físico será exceção, devendo ser aceito apenas quando houver impossibilidade de registro pelos meios eletrônicos.

§ 3º A inscrição no Cadastro Fiscal do Município será deferida mesmo que falte algum documento ou requisito para liberação do Alvará de Localização e Funcionamento, sendo que esse somente será liberado após cumprimento das exigências legais próprias.

§ 4º Realizada a inscrição no cadastro fiscal do município e recolhida as exações tributárias devidas, poderá a adesão ao regime de tributação do Simples Nacional ser deferida.

**Art. 11.** A Secretaria Municipal de Finanças é o órgão responsável pela inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal das pessoas físicas e jurídicas, e quanto a liberação das licenças funcionará como órgão centralizador das rotinas administrativas, podendo, para ambos os casos, exigir a apresentação de documentos adicionais para esclarecimento de situações específicas.

**Art. 12.** A Secretaria Municipal responsável pela liberação das licenças, poderá solicitar, outros dados e/ou informações no momento do preenchimento de formulário eletrônico, ou a qualquer tempo durante a tramitação do pedido, quando o interesse público assim o exigir, respeitados os princípios da livre iniciativa e da liberdade econômica.



# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

... continuação do Decreto nº 7.067/19 - Fl. 4

**Art. 13.** O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento somente será liberado após parecer favorável dos órgãos próprios competentes quando a atividade for de interesse da saúde pública, do meio ambiente e demais setores das posturas municipais.

§ 1º As atividades definidas como de “Risco Baixo” ou “Baixo Risco A” serão dispensadas de quaisquer atos de liberação para o exercício das suas atividades.

§ 2º As atividades definidas como de “Risco Médio” ou “Baixo Risco B” deverão receber alvará provisório por 180 (cento e oitenta) dias, após assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade, devendo as vistorias competentes serem realizadas posteriormente.

§ 3º As atividades de “Alto Risco” receberão o alvará de licença após as vistorias necessárias.

§ 4º As atividades que demandem projeto arquitetônico aprovado não se enquadram como atividade de médio e “Baixo Risco”.

§ 5º Em casos excepcionais, quando a situação exigir, para fins de liberar trâmites burocráticos ao contribuinte, poderá ser liberado Alvará apenas de Localização, devendo constar do mesmo que não se inclui a licença de funcionamento.

§ 6º A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças ou autorizações de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes.

**Art. 14.** Não sendo a atividade exercida, no todo ou em parte, em propriedade privada ou de terceiros consensuais, o Alvará de Localização e Funcionamento será obrigatório independentemente do risco da atividade.

**Art. 15.** O requerente deverá firmar declaração de suas atividades e enquadramento de risco conforme Anexo I deste Decreto e nos limites das definições das Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM e demais normativas do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais – CBMG.

**Parágrafo único.** As declarações de que trata este artigo deverão ser remetidas pela Secretaria Municipal de Finanças para a Secretária Municipal de Saúde.

**Art. 16.** As informações prestadas pelo contribuinte no ato de inscrição no cadastro mobiliário e na declaração de classificação de risco das atividades exercidas e no termo de ciência e responsabilidade, para fins de dispensa e/ou expedição do Alvará de Localização e Funcionamento, definitivo ou provisório, nos termos da Lei Federal nº 13.874/19 serão de sua inteira responsabilidade, respondendo civil e criminalmente por eventual inveracidade.

**Art. 17.** As definições das atividades e seu grau de risco, e demais requisitos para enquadramento, serão os previstos na Lei nº 13.874/19 e nas resoluções do CGSIM e normas do CBMG.



# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

... continuação do Decreto nº 7.067/19 - Fl. 5

**Art. 18.** Deferidos os Alvarás de Localização e Funcionamento e o Alvará Sanitário e/ou suas renovações, o contribuinte, ou seu representante legal, poderão promover sua regular impressão, através da ferramenta eletrônica “Cidadão Web” disponível no sítio oficial do Município de Itaúna.

**Parágrafo único.** A situação fiscal do contribuinte perante a Fazenda Municipal será devidamente verificada quando da avaliação do pleito de fornecimento do Alvará de Localização e Funcionamento e Alvará Sanitário, observadas as condicionantes legais.

**Art. 19.** O Alvará de Localização e Funcionamento, quando exigido, deverá ser fixado em local visível no estabelecimento, de forma a facilitar a consulta dos cidadãos e do corpo fiscal.

**Art. 20.** A autenticidade e validade do Alvará de Localização e Funcionamento e do Alvará Sanitário de qualquer pessoa física ou jurídica poderá ser verificada por qualquer munícipe ou mesmo pelas autoridades fiscais por meio de simples acesso na ferramenta eletrônica “Cidadão Web” disponível no sítio oficial do Município.

**Art. 21.** Constatada a falta de inscrição econômica, a Secretaria Municipal de Finanças poderá proceder de ofício a mesma, autuando o infrator e impondo-lhe as multas cabíveis, sem que isto caracterize liberação de quaisquer licenças.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Finanças deverá promover a inscrição provisória de ofício, para fins de tributação, dos contribuintes na situação prevista no *caput* deste artigo, devendo proceder, dentre outras formas, pelo *download* de relatório disponibilizado pela JUCEMG dos cadastros com sede no Município de Itaúna.

**Art. 22.** Verificada qualquer inexatidão no teor das informações prestadas para fins de expedição do Alvará de Localização e Funcionamento em contraponto com a atividade efetivamente desenvolvida pelo requerente, o Município promoverá, nos termos da Lei, a aplicação das sanções administrativas cabíveis, incluindo a incidência de multa, revogação e/ou cassação da licença, sem prejuízo das ações civis e criminais cabíveis.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o órgão que identificar a irregularidade deverá deflagrar o competente processo administrativo a fim de garantir os direitos de defesa e contraditório ao cidadão, devendo as medidas e decisões serem anotadas no Cadastro Mobiliário e/ou imediatamente informadas à Secretaria Municipal de Finanças, para registro.

**Art. 23.** As secretarias envolvidas poderão baixar Instruções Normativas, conjuntas ou separadas, para melhor adequação das rotinas internas de seus servidores com vistas na efetividade das medidas previstas de desburocratização, racionalização de procedimentos e liberdade econômica.

Itaúna-MG, 17 de dezembro de 2019

  
**Neider Moreira de Faria**  
Prefeito do Município de Itaúna





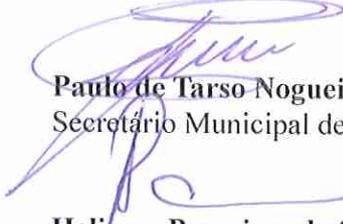

# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

...continuação do Decreto nº 7.067/19 - Fl. 6

  
**Warlei Eustáquio de Souza**  
Secretário Municipal de Finanças

  
**Fernando Meira de Faria**  
Secretário Municipal de Saúde

  
**Paulo de Tarso Nogueira**  
Secretário Municipal de Regulação Urbana

  
**Helimar Parreiras da Silva**  
Procurador-Geral do Município





# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

## ANEXO I (DECRETO Nº 7.067, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019)

### AUTODECLARAÇÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA E ENQUADRAMENTO DE “BAIXO RISCO”

Nos termos do artigo 4º, § 5º da Lei Federal nº 11.598/2007, incluído pelo artigo 9º da Lei Federal nº 13.874/2019, combinado com o artigo 9º, inciso IV, artigo 10, inciso VII, artigo 15 e artigo 16, do Decreto nº 7.067/2019, autodeclaro que as atividades exercidas pela Pessoa Natural/Jurídica \_\_\_\_\_, CPF/CNPJ nº \_\_\_\_\_, CNAE nº \_\_\_\_\_, é de “Baixo Risco”, nos termos das Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM e demais normativas do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais – CBMG.

É ainda de meu conhecimento que as informações desta autodeclaração serão utilizadas para fins de dispensa e/ou expedição das licenças municipais, de caráter definitivo ou provisório, nos termos da Lei Federal nº 13.874/19 e do Decreto nº 7.067/19, sendo-as de minha inteira responsabilidade, sem prejuízo das sanções civil, criminais e administrativas, por quaisquer inverdades detectadas.

Itaúna-MG, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
(Nome do sócio e CPF)

\_\_\_\_\_  
(Razão Social e CNPJ)



# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

## ANEXO II (DECRETO Nº 7.067, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019)

### TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE DE ATIVIDADE DE “MÉDIO RISCO”

Pelo presente Termo, firmo compromisso sob as penas da Lei, para fins de emissão de Alvará de Funcionamento Provisório, nos termos das Leis Federais nº 13.874/2019 e nº 11.598/2007, combinado com os artigos 13, § 2º, e 16, do Decreto Municipal nº 7.067/2019, em observar os requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio.

Itaúna-MG, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
(Nome do sócio e CPF)

\_\_\_\_\_  
(Razão Social e CNPJ)